



MPV 347

CONGRESSO NACIONAL

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 347/07			
autor Deputado Ronaldo Caiado	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. X Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF e autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Nacional da Agropecuária e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

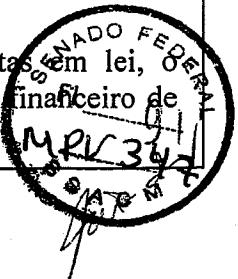
I - saneamento básico;

II - habitação popular; e

III - outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:



I - do crédito de que trata o art. 1º; e

II - de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e estruturar a Comissão Nacional da Agropecuária – CONAGRO e o Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio - TACA.

Art. 5º. A Comissão Nacional da Agropecuária - CONAGRO é instância deliberativa e consultiva vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com competências previstas nesta Lei.

Art. 6º. A CONAGRO é formada por doze (12) membros titulares, com composição paritária, sendo 6 representantes do governo e 6 representantes da iniciativa privada, todos nomeados pelo Presidente da República, sendo presidido pelo Sr. Ministro de Estado da Agricultura.

§ 1º. O mandato dos membros da Comissão é de (3) três anos, sendo vedada a recondução no período imediatamente subseqüente.

Art. 7º. Compete à Comissão Nacional da Agropecuária zelar pela defesa da renda e do emprego no setor produtivo rural, bem como trabalhar pela harmonia das cadeias produtivas ligadas ao campo, por meio das seguintes atribuições:

I - formular políticas para o desenvolvimento do agronegócio, enfocando questões estruturais e conjunturais, relativas aos mercados interno e externo, bem como aspectos tecnológicos, científicos e organizacionais;

II – aprovar anualmente o Plano de Safra e demais propostas de financiamento e créditos à agropecuária, incluindo o seguro rural;

III - propor ajustamentos e alterações às normas estabelecidas pelas Secretarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas áreas da defesa sanitária animal e vegetal, pesquisa tecnológica, agrometeorologia, eletrificação rural, assistência técnica e extensão rural;

IV - acompanhar o desempenho do setor agropecuário, opinando em situações de crise que, conjunturalmente, o abalem, promovendo a realização de consultas públicas para adequado esclarecimento dos fatos:

V – requisitar à Secretaria de Política Agrícola do MAPA pareceres relativos a atos de concentração econômica ou processos administrativos envolvendo o setor agropecuário que estejam sob análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

VI - oferecer representações à Secretaria de Defesa Econômica – SDE, do Ministério da Justiça, notificando indícios de infrações à ordem econômica previstas na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 8º. Os encaminhamentos da CONAGRO serão expressos através de Recomendações devidamente numeradas, endereçadas aos demais órgãos da Administração pública, ou diretamente ao Presidente da República, responsáveis pela tomada de decisões que afetam o desenvolvimento da agropecuária.

Art. 9º. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio -TACA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede e foro no Distrito Federal e competências previstas nesta Lei, é instância judicante com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 10. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem como membros um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade e de reputação ilibada, com notório saber jurídico, econômico ou em ciências agrárias, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

§ 1º. O cargo de Presidente do Tribunal é de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 2º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, com a possibilidade de recondução por mais dois anos no período imediatamente subsequente.

Art. 11. Uma vez atendidos os critérios de admissibilidade definidos em regulamento, compete ao Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio:

I - resolver conflitos entre a Administração pública e os interesses de particulares, relacionados às normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

II - resolver conflitos entre particulares que digam respeito à violação ou suspeita de violação de normas editadas pela Comissão Nacional da Agropecuária;

III - requisitar informações econômicas de órgãos, empresas e entidades, públicas e privadas, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, com prévia autorização judicial, se a lei o exigir;

IV - contratar a realização de exames, vistorias e estudos necessários à solução da controvérsia sob análise, visando definir seu caminho de solução.

§ 1. O Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio tem um prazo limite de 10 (dez) dias úteis para, recebida uma demanda, admiti-la ou não, e mais 60 (sessenta) dias úteis para oferecer a solução para a controvérsia analisada.

Art. 12. A Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.38.

§ 1º. A Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será informada, por ofício, da instauração de processo administrativo e deverá emitir parecer sobre a matéria, em substituição da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, sempre que:

I – o processo administrativo investigar indícios de infração à ordem econômica praticada por agente do setor agropecuário;

II – a suposta infração à ordem econômica investigada afetar diretamente o setor agropecuário e suas cadeias produtivas, incluindo fornecedores e o consumidor final de produtos primários.”

“Art.54.

§ 4º. Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame



previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Comissão Nacional da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se o ato envolver, ou de qualquer forma puder prejudicar, o setor agropecuário, ou à Seae nos demais casos.

.....
§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae ou da CONAGRO, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias.

.....
Art. 13. A regulamentação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 14. Fica revogado o art. 5º da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

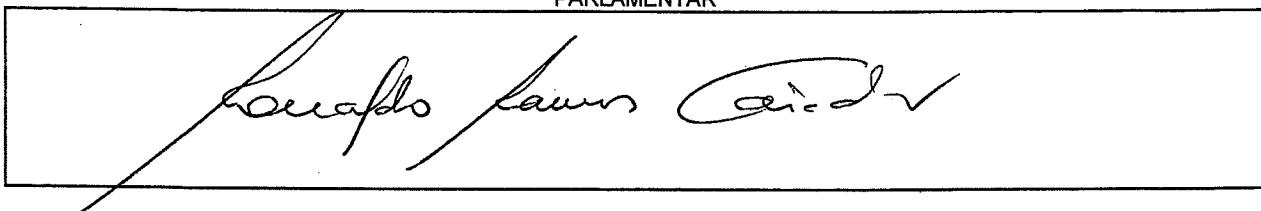
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Há muito que o setor agrícola precisa de mais agilidade e capacidades administrativas na burocracia pública para se desenvolver. O avanço da agricultura e da pecuária tem se dado, em muitos casos, à revelia do apoio estatal: falta de vigilância sanitária, práticas desleais na concorrência, precária infra-estrutura de escoamento, poucos avanços nas negociações internacionais.

Dessa forma, propomos a criação da Comissão Nacional da Agropecuária e do Tribunal Administrativo para Controvérsias do Agronegócio como forma de fazer o ambiente de negócios do setor agrícola mais eficiente e favorável ao crescimento das forças produtivas.

PARLAMENTAR



MP 347 - emenda 8